

Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

C=C=D=I=G=O

T=R=I=B=U=T=A=R=I=O

M=U=N=I=C=I=P=A=L

- L E I nº <sup>36</sup>~~35~~ de 19 de Novembro de 1956:

Regulamenta -

t o d a s d i s p o s i -

ç õ e s i n e r e n t e s

a o r e g i m e t r i b u

t á r i o d o M u n i c i p i o , d a n d o -

l h e o u t r a s p r o v i d e n c i a s :

(Anatolio Candido de Medeiros)

PREFEITO

(Valdermar Candido de Medeiros)

SECRETARIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

Em 19 de Novembro de 1956

L E I nº 36 de 19 de novembro de 1956.

Regulamenta todas disposições inerentes  
ao regime tributário do Município:

O PREFEITO MUNICIPAL de Carnaúba dos Dantas, usando das atribuições que lhe são conferidas por dispositivos legais etc.

FAÇO SABER que a Camara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L=====E=====I:

Disposições preliminares

CAPITULO I

Dos impostos e Taxas

ART. 1º- Ficam regulamentadas neste Código, todas as disposições inerentes ao regime de tributação desta Comuna:

§ Único:- De um modo geral este Código disporá sobre os preceitos habituais de todos impostos e taxas ; e em sua "Parte Especial" ficará consignada as modalidades relativas a cada um.

ART 2º- Ficarão entendidos que os impostos do Município, são aqueles cuja renda não tenha destino especificada, e taxa, aquela que o Município legalmente exige, como renumeração dos serviços por ele prestados, ou especialmente se destinam a um determinado e contínuo serviço:

ART 3º- Os tributos municipais, recaem sobre:

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO;

IMPOSTO PREDIAL;

IMPOSTO S/ INDUSTRIA E PROFISSÕES;

IMPOSTO DE LICENÇAS, com incidencia s/propriedades e produção do município;

IMPOSTO S/ JOGOS E DIVERSÕES e

IMPOSTO S/ MINERIOS.

§ Único:- As taxas municipais recaem sobre serviços criados ou regulados por leis especiais do município.

CAPITULO II

Das autoridades Fiscais:

ART. 4º- Compreender-se-ão como autoridades do Fisco, não somente o Prefeito, como também, aqueles que tenham por lei a incumbência de despachar, cadastrar e arrecadar impostos.

CAPITULO III

Das exatórias:

ART. 5º- Denominar-se-á como "Exatórias Municipais", todas as repartições que por força de Lei, tenham a incumbência de arrecadar

impostos ou taxas, diretamente ou por prepostos.

#### CAPITULO IV

Da competencia:

ART. 6º- Em norma geral, os tributos e taxas municipais, são exigíveis: a)- Pela Tezouraria Municipal, pelos Guardas Fiscais de Distritos e sua jurisdição, além de auxiliares em todo municipio:

b)- Por procuradores ou Guardas Fiscais ambulantes, quando especialmente designados pelo Prefeito;

§ Único:- Em se verificando contratos sobre a arrecadação, cessará a competencia deste artigo, sendo aquela realizada nos moldes das clausulas contratuais.

ART. 7º- Todo lançamento de Imposto ou Taxa Municipal, salvaguarda dos o de competencia do Estado, será feito pelos servidores referidos no artigo anterior.

ART. 8º- As penas determinadas no Capitulo V, artºs 11º, 12), 13º 14º, serão impostas por processos devidamente instituidos e instaurados pelo sr. Prefeito.

#### CAPITULO V

(Das penas):

ART. 9º- Os contraventores deste Código, ficam sujeitos as penas seguintes: a)-MULTA;

b)-MORA ;e

c)-CENSURA.

ART.10º- Será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a 400,00 cruzeiros, ao funcionario que:

I-Estimar em valor inferior aos reais, os imoveis ou moveis sujeitos a incidencia de impostos e taxas;

II-Efetuar lançamentos ou extrair conhecimento de impostos, com diferença, ou que contraste com as tabelas e prescrições contidas nesta Lei;

III-Não recolher pontualmente no ultimo dia de cada mês, os saldos da arrecadação por ele efetuada.

§ ÚNICO:- Afóra as penas já computadas neste artigo, os exatores municipais, compreendidos todos os que arrecadam impostos e taxas para o municipio, serão punidos com multas de Cr\$ 100,00 a 200,00 cruzeiros, por infração não inserta neste Capitulo.

ART.11º- Fica sujeito a multa de Cr\$ 200,00 a 500,00 cruzeiros, o contribuinte de qualquer imposto municipal que:

a)- Incobrir, ou deixar de declarar o valor real de propriedade, nos atos sujeitos a lançamento de impostos e taxas;

b)- Subtrair ao fisco municipal, atos ou contratos, pelos quais obriga-se a pagar determinado imposto ou taxa;

c)- Falsificar ou imitar conhecimentos, guias ou outro qualquer documento alusivo ao serviço fiscal do municipio;

d)- Estabelecer-se em qualquer ramo de atividade, sem prévia ou necessária licença dos poderes municipais.

ART.12º- Os impostos serão periodicamente lançados e os contribuintes que não procurarem pagá-los nos prazos determinados por esta Lei, incorrerão numa mora de 10%(dez por cento), depois de vencido o dia 31 de dezembro de cada exercicio.

(cont.)

ART.13º- Afóra as penas constantes nos artigos anteriores, aplicar-se-ão aos servidores do fisco que recaírem em falta; as de censura, suspensão e demissão, baseados nos termos seguintes:

I- De censura ao funcionário que se mostrar indisplicente no cumprimento de suas atribuições ou quando cumplice em falta que não importe em prejuízo material para o município:

II- De suspensão até noventa (90) dias, não lhe assistindo o direito a percepção de vencimentos, percentagens, diárias ou cotas, ao funcionário que abandonar suas atribuições por mais de cinco (5) dias, sem permissão; que reincidir na má exação dos seus deveres; que procurar iludir ou prestar informações de desleais, ou efetuar quando em função do cargo, prejuízo material ao município.

III- Será demitido em virtude de processo legalmente instaurado, o funcionário que se alcançar por dinheiros sob sua guarda ou responsabilidade; der prejuízos materiais ao patrimônio do município ou se tornar indigno no exercício da função publica.

ART.14º- Incorrerá ainda, na pena de responsabilidade pecuniária, até a importância do dano causado, o funcionário que no exercício da função, der prejuízo a fazenda Municipal, quer direta ou indiretamente.

#### CAPITULO VI (Das Isenções):

ART.15º- Não estão sujeitos aos impostos e taxas do município:

a)- Todo e qualquer bem móvel ou imóvel, pertencente a União ou ao Estado, estabelecimentos de instrução, biblioteca instituições públicas e hospitalares, centros ou associações de cultura artistica ou esportiva, bem como os ocupados por templos religiosos;

b)- Os atos em que a União ou Estado, sejam outorgantes ou outorgados, e os em que os estabelecimentos de instrução, bibliotecas e hospitais sejam outorgados, bem como os relativos as propriedades literárias, artisticas e esportivas;

c)- Todos os bens, atos e quaisquer serviços, com isenção consignadas nas constituições da União e do Estado.

#### CAPITULO VII (Dos Inqueritos administrativos:)

ART.16º- É imprescindível que o Prefeito Municipal, ordene a abertura do inquerito administrativo:

I- Sempre que for informado ou tiver noticia de fraude ou suborno consumado, contra os interesses da Fazenda Municipal;

II- Sempre quando imbuído na apuração de falta grave de determinado funcionário, ou quando necessitar distinguir entre vários, a culpa de cada um, afim de se orientar quando da aplicação das penas.

ART.17º- São fraudes consumadas:

a)- As transmissões "inter-vivos" por valor inferior ao real dos bens transmitidos;

b)- O extravio, sonegação ou falsificação de recibos de alugueis, que vise a redução no valor locativo para efeito de imposto Predial;

c)- O exercício de atividades, dependentes de licença, sujeitas a imposto ou taxa;

d)- A realização de espetáculo ou de qualquer diversão sujeita ao imposto, sem que este tenha sido pago, dentro dos prazos determinados no respectivo título orçamentário.

ART.18º- Considera-se culpado:

I- O funcionário que por negligencia ou favor, indisciplina ou ausencia, má fé ou desonestidade, sacrificar ou prejudicar aos interesses da Fazenda Municipal;

II- O funcionário que, em razão de seu cargo, aconselhar ou ordenar aos seus subalternos, a praticar atos lesivos ao fisco, ou simplesmente não importar que assim eles procedam, desde que estejam presentes ou tenham noticia prévia do fato;

III- O funcionário que, por questão particular ou qualquer outro motivo, silenciar infrações que seja do seu conhecimento.

ART.19º- Quando recebida qualquer denuncia sobre fato considerado como fraudulento, proceder-se-á ao inquerito administrativo mediante sindicância discreta, que deverá conter os dados essenciais a abertura do mesmo.

ART.20º- Estando o Prefeito de poder dos elementos referidos no artigo anterior traçará imediatamente de nomear para funcionar como escrivão do inquerito, um funcionário da burocracia, e ordenará por meio de Portaria, o início do feito, devendo nesta constar o objeto do inquerito, com as circunstâncias peculiares ao seu melhor entendimento;

§ 1º- A Portaria a que se refere o presente art. será autuada pelo escrivão nomeado, devendo ser acompanhada de documento, se houver, publico ou particular, referente ao objeto da fraude;

§ 2º- Em sequencia, o escrivão intimará os contraventores e convidará as testemunhas arroladas na Portaria, para prestarem seus depoimentos, aqueles no prazo de 24 horas, quando residentes na sede municipal ou em 3 dias se nos distritos; estas, no prazo que as circunstâncias aconselharem, de tudo certificando nos respectivos autos;

§ 3º- O culpado ou culpados, reconhecidos juridicamente capazes, quando na prestação das declarações constantes do parágrafo segundo, confessarem livremente a culpa que lhe é imputada, esta confissão valerá como prova essencial da fraude cometida, não podendo jamais ser retratada;

§ 4º- Quando acontecer dos infratores se negarem a depôr em caso de intimação, serão tidos como culpados e punidos de acordo com o Capitulo V deste Código, devendo aqueles quando intimados, serem cientificados desta condição;

§ 5º- Nos casos em que os infratores se encontrarem doentes, tomar-se-ão as suas declarações em sua propria residencia, ou onde se encontrarem, observado o estatuido pelo parágrafo terceiro;

§ 6º- Quando houver confissão, do fato por parte de algum dos culpados e negação por parte de outros, esta confissão importará como prova apenas quanto aos primeiros, devendo-se por isto presumir veementemente a culpa dos demais;

§ 7º- Os fatos repetidos ou comuns nas fraudes e simulações, podem ser provados por presunção;

§ 8º- O presidente do inquerito, considerando vaga ou equívoca a confissão do infrator, fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento, não podendo a parte jamais, se negar a salientar o que já houver esclarecido, sob pena de ser a confissão interpretada contra si;

§ 9º- Constatada negação absoluta por parte do infrator ou infratores, o feito terá andamento mediante o depoimento das testemunhas arroladas, observados os quesitos dos artigos seguintes.

ART.21º- São capazes de ser arroladas para testemunharem nos inqueritos administrativos, todos quantos a lei permitir;

§ Único:- Afóra os incapazes juridicamente, não poderão servir de testemunhas

a)- Os interessados no objeto do inquerito;

b)- Os parentes por consaguinidade ou afinidade dos infratores, ou do agente empenhado de fazer a prova;

c)- O Tezoureiro e os Guardas Fiscais municipais.

ART.22º- Os depoimentos das testemunhas, deverão ser presenciados pelo infrator, que será citado, designando-se dia, lugar e hora, devendo mediar 24 horas entre a citação e os depoimentos.

ART.23º- Antes de iniciada a inquirição, será lavrado o termo de assentada, sobre o qual, as partes poderão reclamar, quanto, a identificação de testemunhas, decidindo o Presidente do inquerito, naquilo que lhe parecer de justiça.

ART.24º- Em consequencia, se qualificará a testemunha, que declarará seu nome por extenso, idade, profissão, estado civil, domicilio ou residencia e suas relações de parentesco, intercambio de amizade com as partes interessadas.

ART.25º- Verificado não estar impedida e portanto apta a depôr, a testemunha, se comprometerá solenemente de dizer a verdade do que souber com referencia aos fatos constantes da Portaria, circunstâncias que o elucidem, devendo individuá-las, como e a maneira viável porque soube o fato, quando e onde soube, por ter presenciado, ouvido ou de ciencia propria.

ART.26º- A validade dos inqueritos administrativos só serão consideradas, quando inqueridas pelo menos quatro (4) testemunhas;

§ I- No caso em que tres destas afirmarem a incontestabilidade do fato, ter-se-á por provada a falta imputada;

§ II- Acontecendo de haver sido inquerido maior numero de testemunhas, e se a maioria destas afirmar o fato de modo coerente e incontestado, ter-se-á por feita a mesma prova.

ART.27º- O infrator ou seu advogado, poderá permítar e contestar fundamentalmente as testemunhas arroladas pelo presidente do inquérito, bem assim, apresentar testemunhas de defeza, que serão por sua vez, contestadas e perguntadas pelo representante do Fisco municipal.

ART.28º- Reduzido a termo cada depoimento, após receber a assinatura do escrivão, infrator e testemunhas, concluir-se-á os autos ao Presidente do inquérito.

ART.29º- De poder dos autos, o snr. Pte. se achar conveniente, / ordenará novas diligencias, afim de que possa examina-lo convenientemente.

§ 1º- Não havendo necessidade de novas diligencias, o Presidente despachará no sentido de ser facultada vista dos mesmos ao infrator ou seu advogado, pelo prazo de cinco (5) dias, prorrogáveis por igual tempo, por motivo justo, devendo esta fundamentar seua defesa.

§ 2º- Na repartição fiscal onde esteja sendo processado o inquerito, é que será dado vistas para emissão de defeza, devendo o escrivão, que tambem será o guarda dos autos, presenciar sempre o exame / que delas façam os infratores.

§ 3º- Durante o praso supra citado, poderão os infratores juntar ao inquerito, quaisquer documentos que julgarem uteis aos seus interesses.

ART.30º- Vencido o praso de alegação dos infratores, concluir-se-á os autos ao Presidente do inquérito, que no praso de cinco (5) dias, através de minubioso relatorio submeterá o inquérito a apreciação do Prefeito, no caso de não ser este o presidente do inquérito, para as medidas ultteriores constantes dos Artºs. 31 e 32.

§ Único:- A presidencia do inquerito poderá ser exercida pelo proprio Prefeito, nos feitos em que o interessado não tenha ligação com a administração, e nos demais casos será observado o mesmo sistema de nomeação constante do Art. 20 do presente Código.

ART.31º- As medidas prescritas nos artigos antecedentes, se aplicarão aos inqueritos pela apuração de faltas cometidas pelos funcionários quando em exercicio da função, considerando-se confêssos os foragidos;

§ Único:- Em caso de peculato, o Prefeito mesmo antes de iniciar a abertura do competente inquerito, suspenderá de pronto, o funcionário faltoso.

ART.32º- Os cúmplices ou co-autores das infrações ou das faltas cometidas, em função, do cargo, deverão ter sua responsabilidade bem caracterizada no inquérito, afim de que possam ser punidos nos diversos casos sussitados.

ART.33º- Após estar o inquérito de posse do Sr. Prefeito, será ele ainda detidamente examinado, para posterior julgamento.

§ I- Julgada procedente e provada a contravenção ou falta dele constante, o Prefeito estabelecerá a pena que fôr applicavel, nos termos desta Lei;

§ II- Tendo sido pretirido alguma formalidade essencial, o Prefeito converterá o julgamento do inquérito em diligencia, para que seja preenchida a falha notada.

§ III- Quando apurada a falta que acarrete em demissão de funcionários, que conte mais de dois (2) anos de exercicio da função mediante aprovação em concurso ou mais de cinco (5) interinamente, será então promovido o Processo administrativo, o qual terá como base o inquérito levantado;

§ IV- No caso de infração, em que a pena imposta sêja em dinheiro, se inscreverá imediatamente a divida, sendo o inquérito e a sua respectiva certidão encaminhados ao funcionário que houver dado origem àquele, afim de realizar imediata cobrança amigavel;

§ V- Se o culpado negar-se a pagar o estipulado, o Prefeito mandará passar certidão ao advogado da Fazenda Municipal, afim de que este proceda a cobrança fudicial, observando-neste caso, as normas / constantes do Código Civil Brasileiro.

ART.34º- Em caso do infrator comprometer-se por crimes previstos na Consolidação das Leis Penais da Republica, o inquérito depois de feita a liquidação do débito será remetido ao promotor publico da Comarca, para o procedimento criminal.

CAPITULO VIII  
Dos autos da infração

ART.35º- Terá lugar, as lavraturas dos autos de infração constantes deste Código, sempre que qualquer autoridade fiscal, apanhar alguém tentando ou praticando atos que possam resultar em evasão das rendas do município.

ART.36º- Tratando-se de fraude consumada, quando a ação fiscal não possa mais ser repressiva, os funcionários fiscais deverão abrir inquérito administrativo e com as provas feitas, remeterão o processo a Prefeitura, para as necessárias providências que o caso exigir.

ART.37º- Os complicados, na tentativa de fraude ou suborno, responderão solidariamente com os autores, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais.

C A P I T U L O IX  
Da restituição de impostos

ART.38º- As restituições de impostos indevidamente pagos, só serão feitas mediante requerimento do interessado e se encaminhado dentro dos prazos atribuídos pelo Art. 49º, devendo ser anexado a este, quaisquer talões, conhecimentos ou outro documento qualquer julgados indispensáveis, salvo o disposto no artigo seguinte.

ART.39º- O conhecimento poderá ser substituído por "certidão" que será emitida pela repartição onde houver o contribuinte pago o imposto.

ART.40º- Nos casos de restituições de impostos, após haver sido despachado pela autoridade competente, fica o encarregado do serviço, obrigado a declarar no verso, quer do talão, conhecimento ou da certidão apresentada, que o imposto foi restituído.

ART.41º- Só será concedida a restituição de Impostos, nos casos de pagamento em duplicata, isenção legal, aplicação, excessiva em face desta lei, sentença anulatória ou engano aritmético, seja a restituição total ou parcial.

ART.42º- As restituições de multas, ilegalmente cobradas ou reveladas, ficam sujeitas aos requisitos dos artigos anteriores.

C A P I T U L O X  
Dos conhecimentos

ART.43º- Para efeito de arrecadação geral de impostos, taxas ou contribuição para o município, será expedido talões ou conhecimentos previstos nesta Lei, obedecendo-se os títulos e a espécie do tributo.

ART.44º- Para esse fim, a Prefeitura manterá sempre em dia, "estoque" de talões de conhecimentos, impressos de acordo com as regras estipuladas pelos artigos seguintes, com os quais serão supridas a Tesouraria e as Agencias e Procuradorias deitritais.

ART.45º- Os talões de conhecimentos serão sempre rubricados pelo Prefeito e obedecerão ordem numérica, para cada agencia ou procuradoria arrecadadora;

§ 1º- Os talões depois de rubricados e numerados, serão remetidos a Tesouraria, que depois de registrá-los em livro competente, deles poderá se utilizar diretamente ou distribuí-los com as demais exatarias, devendo o registro constar da data da remessa, número de talões remetidos, com suas respectivas especificações e séries.

§ 2º- Do referido registro, deverá constar ainda, as devoluções dos canhões, suas baixas, para facilitar a qualquer instante, o conhecimento da reserva dos talões em poder de cada exatôr.

ART.46º- Os talões serão conservados em poder dos exatôres, até o seu exgotamento total, que logo após, tratarão de devolvê-los, afim de que se possa dar baixa e consequentemente supri-los.

ART.47º- Só será admitida a extração de conhecimento, com a caligrafia legível, sem emendas, razuras ou borrões;

§ Único:- Os que contiverem esses ou outros defeitos, serão devolvidos, devendo ser escrita sobre eles a palavra "inutilizado", em toda sua extensão.

CAPITULO XI  
Dos recursos:

ART.48º- Ficam estabelecidos os seguintes recursos em matéria de tributação municipal:

- I- Do lançamento;
- II- Dos outros atos fiscais.

ART.49º- Todo e qualquer contribuinte poderá recorrer de lançamento feito, dentro d'um prazo improrrogavel de trinta (30) dias, visando não só modificá-lo, como cancelá-lo, quer se enquadre ao primeiro ou segundo semestre?

§ Primeiro- O prazo acima pré-estabelecido, é levado em conta do dia em que o contribuinte tiver conhecimento pessoal, epistolar ou quando emitido edital em torno do s lançamentos.

§ Segundo- Quaisquer recursos interpostos por contribuintes, terão andamento por intermédio do exatôr que realizar o lançamento, que realizar o lançamento, que ao recebê-lo expedirá uma ficha ao requerente;

§ Terceiro- O funcionário lançador, emitirá sua informação sobre o mesmo e o remeterá ao Prefeito; no prazo de 5 dias, o qual poderá decidir de acordo com a informação daquele, ou converter em deliberação para maiores esclarecimentos que possam facilitar o seu julgamento.

§ Quarto- Sempre que qualquer recurso interposto não for acompanhado de prova hábil do alegado, o Prefeito despachará no sentido de promover-se aquela prova.

ART.50º- Para os casos de recursos contra multas interpostas por agentes do Fisco, observar-se-á as mesmas regras do artigo anterior.

§ Único:- Dos despachos e decisões do Prefeito, assiste ao contribuinte, direitos de reconsideração, dentro do mesmo prazo.

ART.51º- Não será levado em consideração nenhum recurso, que fôr apresentado fóra do prazo estipulado neste capitulo.

ART.52º- Após haver sido proferida a decisão definitiva, ou perdido o prazo para interposição de recursos, o contribuinte ficará obrigado a pagar seu débito dentro do prazo de 15 dias, contados da data do despacho.

D I S P O S I Ç Õ E S F I N A I S  
( Parte Especial )  
CAPITULO XII

IMPOSTO TERRITORIAL URBANO:  
Da incidencia do Imposto

ART.53º- Este tributo inoide sobre os terrenos não edificados, murados ou em abertos, terreno baldios e bem assim os que se adaptarem para a pastagem e lavoura, desde que se achem encravados dentro do perímetro urbano da cidade, onde a Prefeitura mantenha pelo menos um serviço publico;

§ Único:- Se aplicará este imposto tambem, aos prédios inhabitáveis, desabados, em ruínas e bem assim a toda e qualquer construção paralizada por mais de 6 meses.

ART.54º- Quando se tratar de terreno que tenha pelo menos duas terças partes de sua área, regularmente cultivada com pequena agricultura, como horticultura, fruticultura e semelhantes, gosarão do, abatimento de 50%, desde que sua produção seja destinada a abastecer os centros consumidores da cidade.

ART.55º- O imposto será acrescido de 20%, no caso em que os terrenos não sejam murados ou cercados, conforme determina as posturas municipais.

§ Único:- O acréscimo de que trata o presente, só poderá ser cobrado, quando os terrenos se localizarem n'um plano urbanistico que abranja passeio s publicos.

ART.56º- O "quantum" do Imposto Territorial Urbano, será sempre calculado sobre o valor venal do terreno, numa base que obedecerá sistematicamente as oscilações orçamentárias, não podendo ser inferior a Cr\$ 10,00 a contribuição mínima.

CAPITULO XIII  
Da arrecadação

ART. 57º- A cobrança do Imposto Territorial Urbano, far-se-á de uma só vez, vencendo-se o prazo do seu pagamento a 30 de setembro de cada exercício.

CAPITULO XIV  
Do Imposto Predial e sua incidência

ART. 58º- A incidência deste tributo, recairá sobre todos os prédios encravados nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município, ficando obrigados a pagá-los anualmente, os seus respectivos proprietários;

§ 1º- São considerados prédios e por conseguinte sujeitos a este imposto, os que sejam utilizados para moradia, uso e recreio como: casas quintais murados, barracões, armazéns, ranchos ou quaisquer outros edifícios, seja qual for sua denominação ou forma, contanto que sejam imóveis;

§ 2º- Considera-se urbano, suburbano e rural, para efeito de pagamento deste imposto, os imóveis constantes neste artigo, que estejam encravados, na cidade, vilas, povoações e fazendas e sítios deste município.

ART. 59º- A base fundamental de cobrança deste imposto, será proporcional ao valor locativo do imóvel, não importando a sua denominação, natureza, forma, uso ou destino a que se aplique, e será lançado em nome dos seus proprietários, que responderão pelo seu pagamento;

§ Único:- Quando o imóvel estiver sendo inventariado, ou sujeito a este, far-se-á o lançamento em nome do Espólio. Após a partilha, será a requerimento transierido para os sucessores no prazo de sessenta dias, a contar do dia em que foi encerrado o inventário, se houver um só herdeiro, e a partir do julgamento definitivo da partilha, se houver mais de um destes.

CAPITULO XV  
Do lançamento

ART. 60º- Far-se-á o lançamento do Imposto Predial todo ano, obedecendo este ao seguinte critério:

a)- No caso do proprietário do prédio possuir o contrato de locação, obriga-se a apresentá-lo, o qual se tomará como base para efeito de lançamento e fixação do imposto;

b)- Inexistindo o contrato, levantar-se-á o valor locativo do prédio mediante os seguintes elementos: Declarações do inquilino; recibos comprobatórios ~~inexistentes~~ de aluguel; situação do prédio; seu valor venal e valor de alugueis de prédios de idêntico ou superior valor, devendo-se considerar sempre as zonas em que se achem os mesmos encravados.

c)- Tratando-se de prédios que servam de moradia aos seus próprios donos, tomar-se-á por base o valor venal do imóvel, que nunca poderá ser inferior aos prédios que disintem de idênticas condições, devendo o seu proprietário declarar espontaneamente o valor locativo dos mesmos, o que não impedirá que a Prefeitura efetue qualquer verificação, para efeito de lançamento.

ART. 61º- Sempre que se verificar aumento de alugueis de prédios, transmissões "inter-vivos" ou "mortis causa", considerar-se-á no livro de lançamento de impostos, para efeito de aumento ou redução.

§ Único:- As comunicações de aumento ou deduções de aluguel, ou mesmo de valor de prédios, produzirão efeito, somente a partir do exercício seguinte.

ART. 62º- O contribuinte deste Imposto deverá ser sempre avisado, por meio de editais que serão lidos e anunciados pelos serviços de alto-falantes existente no município, do "quantum" do imposto a ser pago.

CAPITULO XVI  
Do pagamento

ART. 63º- O pagamento do Imposto Predial obedecerá a seguinte ordem:

- cont. -

1º- Deverá ser pago integralmente de modo impreterível, até o ultimo dia útil do mês de junho de cada exercício;

2º- Conceder-se-á o abatimento de 5% aos contribuintes que pagarem esse tributo, dentro do prazo pré-estabelecido no item 1º;

3º- Quando o contribuinte deixar de pagar o referido imposto, no prazo estipulado no item anterior, terá o seu tributo acrescido de multa de 10%, após vencido o ultimo dia útil do mes de dezembro.

#### CAPITULO XVII

##### Do imposto s/ Indústria e Profissões:

DA incidência, lançamento, arrecadação e Fiscalização

ART. 64º- O imposto de Indústria e Profissões que é exclusivo do Município, recairá sobre toda e qualquer atividade industrial, comercial e profissional, exercidas no âmbito de seu território.

ART. 65º- O lançamento deste tributo terá como base expedita, o movimento industrial e comercial de cada entidade, razão social ou individual, tendo-se a considerar duas partes distintas: A "Variável" que incide apenas sobre as razões sociais ou individuais / possuidoras de estabelecimentos, e a "Fixa" que incide exclusiva - mente para os comerciantes ambulantes e demais profissionais que exercem profissões liberais na jurisdição da comuna.

ART. 66º- A arrecadação da parte "Variável" do aludido imposto, se fará mensalmente entre os dias 1º a 15 do mês seguinte, exceto no mês de dezembro, e deverá ser pago na base de 3% (tres por cento) sobre os negocios realizados durante cada mês, os quais terão obrigatoriamente registros em livros especiais destinados a "vendas a vista".

§ Único:- A arrecadação da parte "Fixa" se fará de uma só vez, quando a sua incidência recair sobre comerciantes ambulantes, profissionais liberais e artistas de modo geral, até o ultimo dia útil do mês de setembro de cada exercício, salvo quando o seu arbitramento exceda de Cr\$ 200,00, caso em que será dividida em quatro (4) ~~pre~~ prestações trimestrais.

ART. 67º- O não pagamento do Imposto, nos prazos previstos no art. 66º e seu § Único, importará na perda do direito do exercício da profissão.

§ Único:- Para aplicação desta pena, os encarregados do fisco obrigam-se a informar imediatamente a tesouraria e demais exatarias, quando expirado o prazo do respectivo pagamento, e bem assim os contribuintes em débito.

ART. 68º- Para os comerciantes ambulantes, que exercendo sua profissão sem recusarem a pagar o imposto que lhe fôr imputado, será lavrado um auto de infração, apreendendo-se os objetos de seu / comercio, até que sejam efetuados os pagamentos, ou que apresentem eles, provas de que estão quites com o mesmo.

ART. 69º- Nos demais casos, deverão ser extritamente observadas as disposições constantes da Lei municipal que regula e estabelece normas para a arrecadação do Imposto de Indústria e Profissões.

#### CAPITULO XVIII

##### Do Imposto de Licenças:

ART. 70º- Por ser o Imposto de Licenças, sujeito a oscilações anuais, tanto para mais, como para menos, deverá o mesmo ser sempre cobrado de acordo com o que for estipulado na Lei orçamentária de cada exercício.

§ 1º- O seu pagamento deverá se realizar de uma só vez, até o ultimo dia útil do mes de outubro.

§ 2º- Quanto a incidência que recai sobre as propriedades rurais e a produção do município, também incluídas neste titulo, serão observadas as mesmas normas estabelecidas no presente artigo e seu item primeiro.

#### CAPITULO XIX

##### Do Imposto s/ Jogos e Diversões:

ART.71º- O imposto sobre o título acima, obedecerá indefinidamente ao que esteja estipulado na Lei orçamentária aprovada para cada ano.

§ Único:- A sua cobrança verificar-se-á no ato ou ocasião que se realizar jogos lícitos permitidos pela Polícia, ou instalação e funcionamento de qualquer outra diversão de caráter recreativo, como: Circos, Carroceis, Parques de diversões, Cinemas ambulantes ou fixos, Troupes artísticas e seus congêneres.

CAPITULO XX  
Do Imposto sobre Minérios:

ART.72º- O imposto de minérios, inclusive fósseis, extraídos e obtidos de qualquer maneira no território do município, será arrecadado por ocasião da exportação, por quem de direito, e terá como base / para efeito de pagamento, o valor da pauta fixada pela repartição estadual competente, mediante percentagem estabelecida em lei orçamentária do município.

CAPITULO XXI  
Da Taxa de Segurança Publica:

ART.73º- A taxa de segurança publica, cobrada pelo município, / pelos serviços da guarda noturna e os de assistência social prestados aos seus municípios, será cobrada em todos os talões ou conhecimentos extraídos pela Tezouraria ou exatarias, considerando-se o "quantum" / estipulado em lei orçamentária anual.

CAPITULO XXII  
Da Taxa de Fiscalização e serviços diversos:

ART.74º- Esta taxa recairá sobre as aferições de balanças decimal e centesimal, pesos e medidas de metro e de fumo em corda; de medidas avulsas e de placas de numeração, quando postas em casas particulares;

§ Único:- As importancias a serem pagas relativamente a esta / taxa, obedecerá criteriosamente ao que houver sido votada na lei orçamentária que estiver em vigor.

ART.75º- As aferições de que trata a art. anterior, realizar-se-ão impreterivelmente no primeiro (1º) trimestre de cada exercício.

CAPITULO XXIII  
Da Taxa, Custas Judiciárias e Emolumentos:

ART.76º- Cobrará a municipalidade, taxas, custas judiciárias e emolumentos, sobre emissões de quaisquer certidões, atestados de quitação, cópias em geral, registros, autuações de quitações, informações de quitações ou requerimentos, buscas em seu arquivo, cartas de aforamento em terreno municipal; sobre termos de fiança que envolva interesse particular ou publico, sobre registros de ferros e sinais, e bem assim sobre outros que deixarem de constar nesta lei.

§ Primeiro:- O pagamento das taxas sobre este título, será efetuado por ocasião das solicitações, advindas dos interessados, desde / que forem estas despachadas favoravelmente.

§ Segundo:- O imposto a pagar com relação ao título deste capítulo, obedecerá ordinariamente ao estipulado pela lei orçamentária de cada exercício.

CAPITULO XXIV  
Da Taxa de Limpeza Publica:

ART.77º- Esta taxa recai sobre os serviços prestados pela Prefeitura, retirando da zona urbana da cidade e das vilas se no futuro existir, toda e qualquer coisa que venha de encontro ao seu asseio e bem assim o lixo coletado pelos domicílios particulares.

§ Único:- A taxa constante deste art. será arrecadada em duas prestações, vencíveis a trinta (30) de junho e a 31 de dezembro de / cada ano.

ART.78º- A fixação do "quantum" a ser cobrado, será estipulado anualmente através da lei orçamentária de cada exercício, recaindo a responsabilidade do pagamento, sobre o proprietário do imóvel cadastrado.

CAPITULO XXV

Da Taxa de Melhoramentos Publicos:

ART.79º- Para efeito de construção, substituição, alteração ou melhoramentos da pavimentação dos logradouros publicos, compreendidos na zona urbana da cidade, contribuirão os proprietários de prédios, nesses logradouros, em conjunto, com dois terços (2/3) do custo total da pavimentação, compreendendo apenas o calçamento, sendo um terço (1/3) por conta de cada proprietário marginal, na proporção de suas respectivas testadas, exceto quando um dos lados do logradouro for rio ou logradouro publico, caso em que cada proprietário no lado em que haja edificação, concorrerá com a metade do custo total do calçamento correspondente a sua testada, sendo que os serviços de meios-fios e calçadas poderão ser construídos pela Prefeitura, correndo no entanto essas despesas totalmente por conta dos proprietários dos imóveis beneficiados, tudo de acordo com a Lei municipal n.8, de 4/julho/1955.

ART.80º- O pagamento desta taxa, poderá ser integral ou em 24 prestações, do seguinte modo:

a)- Quando pago de modo espontâneo e integral, o proprietário gozará de abatimento, o qual ficará a critério do Prefeito, e não poderá ser superior a tres por cento (3%), e não será concedido nenhum abatimento para os serviços de calçadas e meios-fios, mesmos que sejam pagos integralmente.

b)- Quando por qualquer motivo justo, o proprietários desejar pagar a referida taxa em prestações, será esta dividida no seu valor total, em vinte e quatro prestações mensais, vencíveis no prazo de dois (2) anos, considerando-se como "divida ativa", toda aquela que deixar de ser recolhida dentro deste prazo.

c)- Qualquer divida contraída através desta Taxa, após findo os vinte e quatro (24) meses previstos nesta Lei, sofrerão multa de 10%, sobre o seu valor total.

CAPITULO XXVI

Da Renda Imobiliária:

ART.81º- Sobre os alugueis de prédios, edificios ou açudes municipais: a)- Os inquilinos de qualquer prédio ou edificios pertencentes ao patrimônio municipal, ficarão obrigados a recolher mensalmente aos cofres da Prefeitura, a taxa de aluguel correspondente, sob pena de multa de 5% e posterior caducidade dos seus respectivos direitos;

b)- Os rendeiros de Açudes Publicos pertencente ao municipio, obrigar-se-ão a recolher até o ultimo dia util do mes de junho de cada ano, a renda constante do aproveitamento de suas trazeiras ou represas.

CAPITULO XXVII

Dos diversos Impostos e Taxas:

ART.82º- Os demais impostos e taxas, como os Serviços Urbanos, Receitas Diversas, Cemitérios, Extraordinária e Eventuais, a que se referem as Leis orçamentárias votadas anualmente, reger-se-ão de acordo com as suas respectivas tabelas.

§ Único:- Quanto ao pagamento da Taxa sobre fornecimento de energia elétrica, ficam sujeitos os contribuintes a pagarem, mensalmente suas contas de luz, no ultimo dia de cada mes, com tolerância de 8 dias apenas, cortando-se suas instalações, desde que não satisfaça esta exigencia, caso em que se receberá a Taxa com o acrescimo de 5% sobre o seu valor real.

ART.83º- Para este casos, os faltosos no cumprimento do pagamento da taxa de luz, só terão suas instalações revalidadas, mediante aumento de 5% sobre a caução que houver sido por ele prestada.

ART.84º- Fica o Prefeito autorizado a regular por meio de Portaria, na época que lhe parecer oportuna, a concessão de bonificação aos contribuintes de impostos e taxas, seguindo-se em tudo as normas adotadas pelo poder Estadual.

ART.85º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 1956.